

PRINCIPIOS
DE
DIREITO MERCANTIL,
E
LEIS DE MARINHA,

PARA USO

DA mocidade portugueza, destinada ao commercio,

TRATADO VII.

DOS TRIBUNAES, E CAUSAS DE
COMMERCIO.

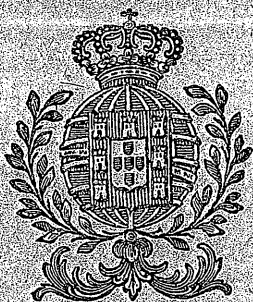
POR

JOSE DA SILVA LISBOA,

DEPUTADO, E SECRETARIO DA MEZA DA INSPECÇÃO DA AGRICULTURA,

E COMMERCIO DA CIDADE DA BAHIA.

T O M. VII.



L I S B O A:
NA IMPRESSÃO REGIA.

ANNO 1819.

Com Licença.

INDICE

Dos Capítulos, que contém este VII. Tomo.

CAPITULO I. <i>D</i> os Tribunaes de Commercio, e Marinha	Pag. 1
CAP. II. <i>D</i> os Consules	7
CAP. III. <i>D</i> o Modo de proceder nas causas, e fóro dos Commerçiantes	11
CAP. IV. <i>D</i> as Acções derivadas de Contractos Mercantis	12
CAP. V. <i>D</i> o Direito da Evicção, ou Auctoria	15
CAP. VI. <i>D</i> as Excepções, e Contestações nas demandas de Commercio	16
CAP. VII. <i>D</i> os Arbitramentos.	17
CAP. VIII. <i>D</i> a Homologação em causas de Compromisso, e arbitraes	18
CAP. IX. <i>D</i> os Livros Mercantis, e seu crédito em Juizo	19
CAP. X. <i>D</i> a Exhibição em Juizo dos Livros Mercantis.	21
CAP. XI. <i>D</i> as Sentenças em Juizo Contradictorio	23
CAP. XII. <i>D</i> a Execução aparelhada	24
CAP. XIII. <i>D</i> os Administradores, seus deveres, e obrigação de dar conta.	30
CAP. XIV. <i>D</i> as Contas, e Balanços	34
CAP. XV. <i>D</i> o Fallimento	36
CAP. XVI. <i>D</i> as Inducias, e Moratorias	38
CAP. XVII. <i>D</i> a Cessão de Bens, e Apresentação dos Commerçiantes fallidos.	39
CAP. XVIII. <i>D</i> os Contrabandos, e Descaminhos	50
CAP. XIX. <i>D</i> as Doutrinas sobre o Commercio do celebrado Author do Espirito das Leis	75

TRATADO VII.

DOS TRIBUNAES, E CAUSAS DO COMMERCIO.

CAPITULO I.

Dos Tribunaes de Commercio, e Marinha.

Restabelecendo-se as Letras na Europa, e reconhecendo as grandes Nações Maritimas a importancia do Commercio para a Grandeza dos Estados, e Felicidade dos Povos, e do Genero Humano, os mais illuminados Governos erigirão Tribunaes de Commercio Terrestre, e Maritimo, não só para promoverem o bem da Industria, e Trafico do respectivo Paiz, em todas as relações com a economia interior da Nação, sua Agricultura, Manufacturas, e Navegação, mas tambem para julgarem das causas mercantis entre Comerciantes, e por contractos derivados de operações desse Commercio. Em algumas Nações se chamão *Consulados*. Depois se erigirão outros Tribunaes com o titulo de *Almirantados*, para proverem, e conhecerem sobre os Negocios da Marinha, e decidirem das prezas de guerra, e questões dependentes.

Prescindindo da exposição historica sobre a origem, e progresso destes Estabelecimentos, e Jurisdicções, não entrando presentemente em questão a sua utilidade, e tendo os mais famigerados Soberanos adoptado essa policia, como opportuna á expedição das causas mercantis, e maritimas, que exigem a mais pura boa fé, equidade, e promptidão nos despachos, não se embaraçando os Comerciantes, e menos os Navegantes, com litigios, discussões, e formalidades longas, e tediosas, que se vêm nos Auditorios das Justiças Ordinarias, e convindo ao Estado haver Magistrados versados no particular ramo da Jurisprudencia de Commercio, e nas regras práticas sobre os usos approvados pelo consenso universal dos Povos cultos, indicarei aqui as causas principaes, que se costumão tratar em semelhantes Tribunaes, e o modo de se proceder.

A extensão da Authoridade, e Jurisprudencia dos ditos Tribunaes he maior, ou menor segundo os Estatutos locaes. Os negocios, e causas mais geralmente pertencentes aos Tribunaes do Commercio são as controversias sobre dividas, e dividas de Letras de Cambio, e de Risco, e suas dependencias de Endossos, Abonações, Seguros, Fretes, Affretamentos, Corretagem, compras, e vendas de mercadorias da Praça: Salarios dos Comerciantes, seus Feitores, Caixeiros, e Agentes: soldadas de Gentes de Mar: Sociedades de Comerciantes de Navios, Embarcações, e outras negociações de Banco e Trafico: Avarias, Naufragios, Tratos, e Testamentos feitos em Viagem, Contrabandos, e delictos contra a boa Policia dos Portos, e Alfandegas.

Os Tribunaes de Commercio conhecem das causas, e Contractos mercantis, entre os Negociantes, quer sejam Nacionaes, quer Estrangeiros, se estes não tem Privilegio de foro de algum Juiz privativo de sua Nação, que entre nós se chamão *Conservadores*, os quaes conhecem em primeira Instancia, com recurso ao Supremo Tribunal da Justiça do Lugar.

Entre nós ainda não ha propriamente hum Tribunal para conhecer das causas do Commercio. Pela Ord. do Reino Liv. I. tit. 51., e 52. he concedido ao Juiz de India e Mina, e Ouvidor d'Alfandega, o conhecer civil, e criminalmente de objectos relativos á Policia dos Portos, e Alfandegas, e bem assim sobre fretes, avarias, soldadas, custos, e reparos de Embarcações, entregas de encomendas,

e mercadorias, e tratos, e maleficos acontecidos na Navegação, como já deixei indicado no Tratado VI.

Depois que se estabelecêrão Juizes Conservadores particulares em privilegio das Nações Inglesa, e Franceza, para conhecerem de suas causas civis, e criminaes, ainda com preferencia ao privilegio dos Moedeiros, e do Tabaco, como se vê pelos Alvarás, Decretos, e Assentos, que vem incorporados á Collecção I., II., e III. da citada Ord. Liv. I. tit. 52., tambem as mais Nações tem impetrado semelhantes privilegios. Os Juizes da Coroa, e Fazenda não podem ser Conservadores de Estrangeiros pelo Decreto, que vem á Collecção do Liv. I. tit. 9. n. 1. Veja-se as Remissões do Author das Notas ao Repertorio verb. *Alemães*.

No nosso Reino a Nação Inglesa tem o privilegio de ter hum Juiz Conservador, de que não se pôde interpôr appellação, mas só agravo ordinario para a Casa da Supplicação, em virtude do Alvará de 31 de Março de 1790.

O privilegio do foro dos Commercialtes Ingleses tem sido ampliado, e explicado pelo Assento da Casa da Supplicação de 15 de Fevereiro de 1791, quanto ás Inducias, e Moratorias de mera Graça, preferencia de divida em concurso de Crédores, e causas de força nova.

Quanto ás outras causas mercantis dos Commercialtes, são competentes Juizes em I. Instancia os Ouvidores Geraes do Civil, ou o Juiz dos *Moedeiros*, quando o Author, ou o Réo tem este privilegio.

Sendo cedidas as dividas pelos que tem privilegio de foro aos que o não tem, aquelle privilegio não aproveita a estes, pelo Assento da Casa da Supplicação de 25 de Novembro de 1769. Veja-se o meu Tratado das Letras de Cambio pag. 139.

A Junta do Commercio, creada pelo Decreto de 30 de Setembro de 1755, cujos Estatutos se confirmárão pelo Alvará de 16 de Dezembro de 1755, elevada a Tribunal Supremo pela outra Lei de 5 de Junho de 1788, tem por principal instituto o prover a recta economia do Commercio, e Indústria Nacional. Porém depois deo-se-lhe a privativa, e exclusiva jurisdicção de conhecer dos Fallimentos; e presentemente, com Avisos da Secretaria d'Estado, consulta, e decide sobre as causas mais importantes de Commercio. Os agravos, e appellações dos referidos Juizes da primeira Instancia em causas mercantis, e entre Commercialtes, não vão para esta Junta, mas sim para o Supremo Tribunal da Justiça do territorio respectivo, á excepção das causas de Segurós, cujas appellações das Sentenças arbitraes, homologadas pelo Provedor da Casa, pertencem á dita Real Junta do Commercio, pelo Assento de 7 de Fevereiro de 1793.

Nas Cidades maritimas do Brazil se estabelecêrão as Mezas das Inspecções em virtude da Lei do 1. de Abril, de 1751, para promoverem a Agricultura, e Commercio da respectiva Capitania. O seu primeiro instituto foi o qualificarem os generos do Paiz, para terem a taxa, que a mesma Lei considerou então necessaria, e castigarem as falsificações nas márcas, taras, e qualidades. O ministerio das qualificações subsiste; mas a taxa está em desuso, e acha-se virtualmente abolida pelas Leis novissimas, que mandão pagar os Dizimos, e Direitos pelo actual valor que os generos tem no mercado ao tempo do seu despacho. Presentemente taes Mezas só conhecem de causas Mercantis nos processos das Administrações, que dá em virtude do Alvará de 17 de Junho de 1776, para liquidação das contas dos Crédores, e Socios dos falecidos sem testamento; e das controversias que se excitão procedidas das Negociações d'Africa, cujo Regulamento lhe pertence pela Ordem Regia. Naquellas Administrações se procede na conformidade do Decreto de 14 de Fevereiro de 1761. (1)

(1) Veja-se este Decreto no meu Tratado IV. Cap. 22.

Por fim creou-se por Decreto de 25 de Abril de 1795 hum Conselho do Almirantado, que foi elevado a Tribunal Regio pelo Alvará de 20 de Junho de 1795; para prover aos Negocios da Marinha, e conhecer das Prezas em tempo de Guerra.

Assento de 6 de Março de 1782.

Os seis dias do mez de Março de mil setecentos oitenta e dois: pelo Emmentissimo Senhor D. João, Cardeal da Cunha, do Conselho, e Ministro de Estado, Inquisidor Geral, e Regedor das Justicas.

Se propoz em Meza Grande da Casa da Supplicação o Aviso de Sua Magestade, em que foi servida ordenar, que se tomasse assento sobre a representação do Consul Geral de Inglaterra, em que pertende a decisão da questão, que se tem controvvertido em alguns Juizos sobre o conhecimento das causas de força nova, em que for parte algum Inglez, pertence ao Conservador da Nação Britanica, ou aos Juizes Ordinarios? E ponderadas as razões, que a respeito desta questão se podem deduzir:

Assentou-se por todos os votos, excepto hum, que o Conservador da Nação Britanica deve conhecer das causas de força nova, em que algum Inglez for Author, ou Réo. Porque sendo o seu Privilegio geral para todas as causas, ainda que privilegiadas, ou pela razão das pessoas, ou das mesmas causas, como se declara no Alvará de dezesseis de Setembro de mil seiscentos sessenta e cinco, não se podem exepuar desta generalidade as causas de força, sem offensa do dito Privilegio, especialmente quando no mesmo Alvará se exceptuão as Causas Fiscaes, cuja excepção vem a confirmar mais a generalidade do dito Privilegio, e ainda que a Ordenação do Livro terceiro, titulo quarenta e oito mande proceder nestas causas de plano, e tão summariamente, que pareça não admittir a disputa de excepção declinatoria, he porque a Lei sempre suppoe intentada a causa perante Juiz competente: e a paridade, que se pertende fazer com outros Privilegiados, que não gozão do Privilegio do foro nas causas de força nova, não conclue, que o mesmo se deva praticar com os Inglezes, porque a respeito dos outros houve expressa excepção das ditas causas, e a não houve a respeito destes: E para não vir mais em duvida, se tomou este Assento, que o dito Senhor Regedor assignou com todos os Ministros, que nelle votarão.

Alvará de 31 de Março de 1790.

EU a Rainha. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-me representados, por parte dos Vassallos de Sua Magestade Britanica, os prejuizos, e inconvenientes, que experimentavão nos Recursos das Sentenças proferidas pelo seu Juiz Conservador, expedindo-se por via de Appellação, ao mesmo tempo que dos Juizes Conservadores de outras Nações, e ainda de outros Magistrados menos graduados que o dito seu Juiz Conservador, se interpunhão por via de Aggravo Ordinario, para a Casa da Supplicação: Attendendo ao que assim Me foi representado, e por fazer Graça, e Mercê aos Vassallos de Sua Magestade Britanica: Hei por bem, e Mando que das Sentenças proferidas pelos Juizes Conservadores da Nação Britanica não haja daqui em diante Recurso, senão por Aggravo Ordinario, e não por via de Appellação, como até agora se praticou.

Pelo que: Mando, etc. = Rainha. =

Assento da Casa da Supplicação de 15 de Fevereiro de 1791.

Os 15 de Fevereiro de 1791 o Illustrissimo, e Excellentissimo Senhor Conde de Pombeiro, Regedor da Justiça, convocando á Meza Grande da Casa da Supplicação os Desembargadores dos Aggravos abaixo assignados, lhes participou, que sendo presente a Sua Magestade, que Deos guarde, a variedade, com que se havião decidido algumas questões occurrentes sobre a intelligencia dos Privilegios concedidos á Nação Britanica, e ás mais, a que elles se tem communicado, principalmente a respeito da = *Observancia das Inducias concedidas aos Devedores Portuguezes*, = *Preferencia do Privilegio do Foro em concurso com alguns Privilegiados Nacionaes*, e da *Comprehensão das Causas de Força Nova, e de quaesquer outras possessorias, e summarias no dito Privilegio do Foro*; a mesma Senhora procurando conservar, quanto possivel he, a Authoridade, e Respeito ao Primeiro Tribunal da Justiça, e aos Magistrados, que nelle julgão: Fora Servida Ordenar, que nesta Meza se fixassem por Assento as Regras, que se devem observar invariavelmente na decisão das referidas questões. E deliberando os ditos Ministros com toda a circumspecção sobre os bem conhecidos Principios da Jurisprudencia Pública, e particular deste Reino, combinados com os Artigos dos Tratados celebrados com as ditas Nações, se assentou de commum acordo:

Quanto ás Inducias:

Que os Commerciantes Estrangeiros, posto que não fossem obrigados, na conformidade dos seus respectivos Tratados, á observancia das Inducias, e Moratorias concedidas por mera Graça, ainda que sempre com justa causa, aos Devedores qualificados nos termos da Ord. Liv. 3. Tit. 37., devião com tudo observar exactamente as que se concedião, segundo o Direito, por acordo da maior parte dos Crédores nos termos da Ord. Liv. 4. Tit. 74. §. 3., que não foi comprehendida no Alvará de 14 de Março de 1780, pois nelle sómente se legislou sobre as remissões, ou rebates; sendo esta a Jurisprudencia de todas as Nações, que nos Tratados se não revogou.

Quanto á Preferencia do Privilegio do Foro em concurrencia com outros:

Que o Privilegio do Foro, concedido á Nação Britanica pelo Foral, a que se refere a Ord. Liv. 1. Tit. 52. §. 9., e que se alterou a respeito do Juiz, competencia dos Recursos, e Termo das demandas pelo Art. 7. do Tratado de 1654, e depois se communicou ás outras Nações Alliadas, precede geral, e indistinctamente a todos os Privilegios Nacionaes, posto que incorporados nas Ordenações, e concedidos por quaesquer titulos em comtemplação das Pessoas, ou das Causas, como se declarou pelos Alvarás de 16 de Setembro de 1665, e 7 de Abril de 1685, e pelos Decretos de 12 de Novembro de 1698, e 5 de Fevereiro de 1699: Confirmando esta geral, e indistincta Preferencia a unica excepção, que a ella se faz das causas Fiscaes nos ditos Alvarás: bem entendido, que esta mesma unica excepção se não entenderá a favor das Acções particulares, e pessoas dos Particulares, a que aliás competirem os Privilegios Fiscaes, como já se declarou a respeito dos Privilegios do Tabaco pelo Assento de 8 de Abril de 1634.

Quanto finalmente á comprehensão das causas de Força Nova.

Que havendo-se concedido o mesmo Privilegio do Foro para todas as causas indistinctamente, não havia razão alguma para que nos casos da competência do referido Privilegio ficassem excluidos delle as causas de Força Nova, e quaesquer outras summarias, como já se tinha declarado pelo Assento de 6 de Março de 1782.

E porque estas Regras não são, nem podião ser novamente estabelecidas por este Assento, mas inteiramente se deduzem dos Authenticos Monumentos, que são referidos; e a que se deve a mais exacta observancia; he consequente, que a requerimento das partes se reduzão á conformidade das ditas Regras todos os Despachos, e Sentenças, que contra ellas se acharem proferidas em causas pendentes.

E para que as mesmas Regras se observem invariavelmente para o futuro, mandou o dito Senhor Conde Regedor formar este Assento, e o assignou com os Ministros, que nelle votarão. = *Conde Regedor, etc.*

Assento de 23 de Março de 1786.

As vinte e tres de Março de mil e setecentos oitenta e seis, na presença do Senhor Bartholomeu José Nunes Cardoso Giraldo de Andrade, do Conselho de Sua Magestade, Desembargador do Paço, Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor das Justiças.

135 Veio em duvida, se estabelecendo a Ordenação do Livro primeiro, titulo quarenta e nove, paragrafo terceiro, que hum dos Corregedores do Civel da Cidade de Lisboa conhecerá dos Feitos, e causas dos Mercadores Alemães, e de todos os outros Privilegiados estantes na mesma Cidade, esta disposição se deve entender do Corregedor, que occupa a primeira Vara, ou daquelle, que primeiro entre elles tomou posse do lugar, ou se as ditas causas devem ser igualmente distribuidas por todos os quatro Corregedores sem preferencia, e Jurisdicção a hum privativa com exclusão dos mais.

136 Se assentou por quasi humanidade de votos, que sendo os Privilegios dos Alemães hum dos mais antigos, que tem o Reino, pois tiveram principio com sua fundação, conferidos pelo Senhor D. Affonso Henriques pelo auxilio, que esta, e outras Nações do Norte prestáram no cerco de Lisboa, cujos Privilegios lhe forão sempre guardados por todos os Senhores Reis seus Successores: E sendo hum delles ter seu Juiz Privativo nas causas, que respeitavão ao seu Commercio, e mercancia, como pela compliação Philippina das Ordenações feita em tempo que se achavão estabelecidos dois Corregedores do Civel da Cidade, foi conferido o poder de julgar as causas de semelhante qualidade a hum delles no paragrafo terceiro do titulo quarenta e nove Livro primeiro sem se especificar se he o da primeira, ou da segunda Vara: bem se infere, que Jurisdicção ficou conforme a Direito cumulativamente a ambos, em quanto Sua Magestade o não declarava; por Sua Real Resolução, passando-se carta de Juiz Conservador a hum delles, como com effeito consta se passou nos antigos tempos.

137 E sem embargo, que ou por se não pedir a dita Conservatória, ou por qualquer outra razão se observasse o estilo de conhecer o Corregedor da primeira Vara das causas de semelhantes Privilegiados; com o estilo com tudo depois se inverteo, e o ultimo estado foi de conhecerem cumulativamente todos os quatro Corregedores, que existem depois da nova creação feita pelo Senhor Rei D. João V. no Decreto de dezoove de Dezembro de mil setecentos quarenta e tres: devião as ditas causas ser distribuidas por todos, para se observar humã perfeita igual

dade entre elles, não só porque assim a recommenda a Lei geral da distribuição, e a Extravagante de vinte e tres de Abril de mil setecentos e vinte e tres, posterior á dita Ordenação de baixo da pena de nullidade dos processos; mas porque no Alvará de oito de Maio de mil setecentos e quarenta e cinco, se mandou distribuir as causas por todos os Escrivães do Cível da Cidade, ainda as que pertencião ás Conservatorias.

138 E militando a respeito dos Corregedores a mesma identidade de razão, que tende a obviar o prejuizo da desigualdade entre os Escrivães, lhe deve ser applicavel em tudo a sua disposição; para que todos os Corregedores por huma regular distribuição hajão de conhecer das causas dos ditos Privilegiados, exceptuando só os que forem Vassallos do Imperador, e habitantes das Cidades Hanseaticas; porque estes tem seu Juiz Conservador separado em virtude dos Tratados de Paz, e Alliança na conformidade das Leis, e Alvarás, que lhos concederão, de que faz menção o Aviso de quatro de Fevereiro de mil setecentos setenta e oito, dirigido a esta Relação.

139 Bem entendido: que a sobredita distribuição se observará em quanto por eleição superior não for resignado o Corregedor, que deve conhecer das causas dos ditos Privilegiados, ou de outro modo Sua Magestade não prover a dita Conservatoria. E para que não venha mais em dũvida, se tomou este Assento, que assignou o dito Senhor Chanceller com os Ministros dos Aggravos, que forão presentes: Como Regedor, Giraldes etc.

Segundo Assento de 23 de Março do mesmo anno.

A Os vinte e tres de Março de mil setecentos e oitenta e seis na presença do Senhor Bartholomeu José Nunes Cardoso Giraldes de Andrade, do Conselho de Sua Magestade, Desembargador do Paço, Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor das Justiças.

129 Veio em dũvida, se a disposição da Lei na Ordenação Livro primeiro, titulo cincoenta e dois, paragrafo doze, que ordena não seão ouvidos os Reos perante o Ouvidor da Alfandega sem deposito das quantias juradas pelos Authores nos pleitos sobre fretes, tem lugar na questão de ser ajuizado por elles hum Hespanhol, o qual offerecendo a excepção declinatoria, para ser remettida a causa ao Juizo privilegiado do seu foro, foi mandado que depositasse os fretes antes de ser ouvido sobre a declinatoria.

130 E se decidiu pelo maior numero de votos, que este procedimento não podia ter lugar antes de julgada a excepção da incompetencia; tanto porque ella faz suspender o deposito, e ligar as mãos do Juiz para nada determinar em quanto está incerto da sua Jurisdição; e se não julga competente, como porque isto mesmo se deduz da dita Ordenação Livro primeiro, titulo cincoenta e dois *in principio*, e paragrafo terceiro: *ibi*. Porque então poderão declinar o dito Juizo a seu tempo: e do paragrafo doze nas palavras: *Em quanto ao deposito do dinheiro o Juiz o cumprirá assim, sem nisso entender a Relação, nem outras algumas Justiças, por quanto ao dito Ouvidor damos todo o poder, e alçada para isso nos Feitos, que ao dito Juizo pertencem.*

131 Pelo que se manifesta, que antes de se verificar, que os Feitos pertencem ao Juizo da Ouvidoria da Alfandega, não tem o Ouvidor todo aquelle poder, e alçada para o deposito, e como para se firmar a Jurisdição, o meio competente he a declinatoria: Segue-se, que antes desta decidida, e julgada, se não pôde conhecer dos fretes, nem mandar fazer o deposito dellles, sem que obste a força, e generalidade, com que se exprime o dito paragrafo doze especialmente nas

palavras = E sendo o dinheiro depositado, ouvirá as partes =; porque se devem entender do merecimento da acção, e defeza, e não da declinatoria, como bem se conclue do contexto do que vai dispondo tanto acerca da condemnação do Réo, como do juramento do Author, e pena, que se lhe ha de impôr, se se provar que jurou falso.

132. E sendo esta a verdadeira intelligencia da sobredita Ordenação no dito paragrafo doze, confirmada pela praxe, e estilo de julgar, e decisão dos Arestos *que he o melhor interprete das Leis*, e seguida universalmente dos Doutores do Reino, deve servir de regular os casos occurrentes no foro, e applicar-se geralmente a todos os Privilegiados, que vierem com semelhantes declinatorias ao dito Juizo.

133. E com maior razão deve comprehender os Hespanhoes, aos quaes por Tratados da Paz, e pelo Alvara de vinte e dois de Novembro de mil seiscentos e oitenta e oito foi concedido Juiz Conservador com Jurisdição privativa, e improrogavel para todas as suas causas, pois ficando este subrogado no lugar de Ouvidor na Alfandega, goza como tal da mesma Jurisdição, e qualidades, para mandar fazer o deposito, e por isso em quanto pende o ponto de Jurisdição perante o dito Ouvidor, e se não decide a que Juizo verdadeiramente pertence a causa, se deve suspender nelle pela interposição da declinatoria, todas as vezes que com ella logo se juntar Privilegio, que o justifique. E para não vir mais em duvida, se fez este assento, que assignou o dito Senhor Chanceller com os Desembargadores do Agravo = Como Regedor Giraldes = etc.

Protesto do Procurador da Coroa

134. **F**UI presente, e protesto usar dos meios competentes contra a Resolução deste Assento, opposto á liberdade, e franqueza do Commercio destes Reinos.

Com a Rubrica do Procurador da Coroa

CAPITULO II.

Dos Consules.

Em algumas Nações os Tribunaes, ou Camaras de Commercio destinadas a conhecer das causas Mercantis, e Maritima se chamão *Consulados*. Este appellido derivou-se do titulo de *Consules*, que se tem dado a certos Magistrados estrangeiros, estabelecidos em Praças de differente Estado por Privilegio concedido pelo Soberano do Paiz onde vão residir, para conhecerem privativamente das causas entre os Commerciantes Nacionaes, que ali vão negociar, protegerem suas pessoas, direitos, e privilegios, e bem assim favorecerem, e promoverem o Commercio da respectiva Nação, prevenindo, e removendo as vexações que possam sobrevir. A introdução dos Consules foi originariamente feita nos principaes Portos do Levante, e Barbaria por Tratados da França, e de Inglaterra, feitos com o Grão Senhor, e Potencias Barbarescas.

Este titulo pomposo de *Consules*, que foi de tão grande representação na Republica Romana, he presentemente restricto aquellas funções relativas ao Commercio, e a pessoa revestida da Commissão de Consul, posto que tenha hum objecto muito attendivel, e respeitavel, não tem, nas Gradações Diplomaticas, o caracter nem a immunnidade, e franquezas de hum Embaixador, ou Ministro acreditado a tratar perante Potencia Estrangeira sobre Negocios Politicos. Segun-